CONCLUSÃO

Em 17/09/2014 13:17:41, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **3001443-32.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Habilitação de Crédito - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Claiton Luis Bork e Glauco Humberto Bork

Requerido: Joao Batista de Rezende

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Tempestivos os embargos declaratórios de fls. 115/118. Contudo, os documentos de fls. 116/118 não elucidam as dúvidas destacadas pela sentença de fls. 99/101. Surgiram também intempestivamente. Nada impede que o embargante, posteriormente, se é que munido de novos documentos revestidos das características exigidas pelo título executivo extrajudicial, poderá propor a ação de execução. Rejeito os embargos declaratórios.

P.R.I.

São Carlos, 19 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos. Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.